

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/SOND-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de resultados de Sondagem não depositada na ERC,
pelo Jornal Barlavento, com omissão de elementos de divulgação
obrigatória**

Lisboa

31 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/SOND-I/2009

Assunto: Divulgação de resultados de Sondagem não depositada na ERC, pelo Jornal Barlavento, com omissão de elementos de divulgação obrigatória

I. Dos Factos

- I.1.** O jornal Barlavento publicou, no dia 27 de Novembro de 2008, na página 12 da sua edição impressa, uma peça noticiosa onde faz referência a resultados de uma sondagem política no Concelho de Silves, supostamente encomendada pelo Partido Socialista.
- I.2.** Da análise do artigo noticioso, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.
- I.3.** Constataram-se também indícios de um eventual incumprimento das normas contidas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, já que a pesquisa realizada no registo interno não permitiu identificar o depósito da sondagem em questão.
- I.4.** Devido à inexistência de sondagem no registo interno da ERC com as características identificadas na divulgação efectuada pelo jornal Barlavento, foi a estrutura Concelhia do PS de Silves convidada, por ofício remetido a 9 de Fevereiro, a informar, ao abrigo de dever de colaboração, qual a empresa responsável pela realização do estudo.
- I.5.** Decorridas mais de duas semanas, não foi recebida nesta Entidade nenhuma comunicação em resposta ao ofício referido no ponto precedente.

- I.6.** No dia 9 de Março de 2009, foi remetido novo ofício à estrutura Concelhia do PS de Silves, com invocação expressa do dever de colaboração para com a ERC a que todas as entidades públicas ou privadas estão adstritas, nos termos do disposto no artigo 10.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).
- I.7.** Em resposta ao ofício *supra* referido a estrutura concelhia de Silves declarou, em missiva recebida dia 13 de Março pelo Regulador, que não mandou efectuar qualquer sondagem.
- I.8.** A 11 de Março foi oficiada a Federação do PS do Algarve para que informasse se tinha conhecimento de algum estudo com as características indicadas.
- I.9.** . Por ofício de 2 de Abril, respondeu aquela Federação não ter encomendado qualquer sondagem, ao menos à luz do quadro normativo aplicável a tal instituto, mas antes um mero estudo de opinião, que não estaria sujeito “aos procedimentos aplicáveis às sondagens que são objecto de divulgação e publicação na imprensa”. Além disso, tal estudo destinar-se-ia exclusivamente a “avaliar, internamente, alguns pressupostos e aspectos relevantes para decisão, no foro interno do partido, sobre eventuais hipóteses de candidaturas e ou problemáticas sociais, com incidência no concelho de Silves”. Por último, asseverava-se que “em circunstância alguma foi efectuada qualquer divulgação pública de elementos recolhidos no referido estudo”.
- I.10.** Nesse entretanto, e porque a ERC teve incidentalmente conhecimento, aquando da realização de diligências instrutórias em outro processo, de que o PS (estrutura nacional) teria encomendado uma série de sondagens de âmbito local à empresa credenciada Eurosondagem, foi esta oficiada, em 23 de Março de 2009, no sentido de: (i) informar se a realização da sondagem, com as características indicadas, teria sido da sua responsabilidade; (ii) proceder, eventualmente, ao respectivo depósito.

I.11. No dia 26 de Março de 2009, em resposta ao ofício *supra* referido, a Eurosondagem depositou, junto da ERC, a sondagem em causa, encomendada pelo Partido Socialista (Direcção Nacional).

II. Fundamentos das entidades envolvidas

II.1. Defesa da Eurosondagem

II.1.1. Na missiva que acompanha os documentos a submeter a depósito, a Eurosondagem apresenta os seguintes argumentos para a falta de depósito atempado do estudo:

- a) não foi comunicado, pelo cliente, à Eurosondagem, antes ou depois das divulgações, qualquer pedido de depósito;
- b) a empresa não teve conhecimento das divulgações, nem foi contactada por nenhum jornal; e
- c) é prática da empresa, tal como sucedeu na sondagem em causa, inserir na ficha técnica *“uma nota informando que os Estudos não poderiam ser divulgados sem conhecimento prévio da Eurosondagem, de modo a permitir o depósito atempado na ERC”*.

II.2. Defesa do Jornal “Barlavento”

II.2.1. Oficiado para contraditório, no dia 6 de Janeiro de 2009, o Jornal Barlavento argumentou, em missiva recebida dia 13 de Janeiro na ERC, que não publicou na referida peça nenhuma sondagem e, como tal, não reconhece incumprimentos da LS.

II.2.2. Para comprovar a sua argumentação, descreveu uma série de características que atribui à divulgação de sondagens e que a seguir se transcrevem:

“Não existem números nem percentagens, nem quaisquer avaliações em forma de queijo, etc., etc., como é hábito apresentar em qualquer sondagem digna de tal nome.

O que existe são considerandos em torno de um estudo de opinião mandado efectuar pelo Partido Socialista, mas por lapsus scribendi, houve uma interpretação meramente jornalística e nunca a intenção de infringir a Lei.

O jornalista, por lapsus scribendi, pretende, tão só, dar força informativa à peça e nunca ultrapassar os artigos legais.

Tomamos nota do v/reparo, e já circula entre os nossos jornalistas profissionais, alguns estagiários e colaboradores, que a palavra sondagem, quando relativa a interpretações das vidas partidárias, deve ser banida de qualquer peça”.

II.2.3. Em face da defesa apresentada, o jornal Barlavento foi novamente oficiado para que informasse qual a natureza do estudo de opinião a que fez referência, devendo remeter cópia desse estudo à ERC, caso o tivesse em seu poder.

II.2.4. Na resposta, recebida a 16 de Março de 2009, o Barlavento veio esclarecer que não tinha em seu poder o estudo de opinião referido. A informação constante da peça, segundo a qual *“Lisete Romão continua a ter mais popularidade que outros hipotéticos candidatos”* e se *“regista um empate técnico entre socialistas e social-democratas”*, foi recolhida junto de fontes próximas da federação do PS e da própria concelhia.

III. Normas Aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (acima definida como “LS”). Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o

disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

IV. Análise e Fundamentação

IV.1. Quanto à Eurosondagem

No tocante à empresa de sondagens, estaria em causa o eventual desrespeito do dever de depósito, tal como prescrito pela lei.

IV.1.1. A obrigação de depósito resulta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei das Sondagens, o qual dispõe que *“A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte”*.

IV.1.2. Na realidade, a Eurosondagem realizou o depósito do estudo de opinião vertente apenas quando, para esse efeito, foi instada pelos serviços técnicos da ERC.

IV.1.3. Contudo, e após a devida apreciação do circunstancialismo do presente caso, conclui-se que tal depósito não seria legalmente exigível. Com efeito, e como se deixará melhor explicitado de seguida (*infra*, IV.2.), a sondagem em causa não chegou, em bom rigor, a ser objecto de divulgação pública, nos seus elementos essenciais, não se preenchendo, assim, a previsão constante do n.º 1 do artigo 5.º da LS.

IV.1.4. Não se verificando, assim, por parte da Eurosondagem, a comissão da infracção a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma.

IV.1.5. Feita esta constatação, cabe reconhecer que a interpelação feita pela ERC junto da Eurosondagem, no sentido de proceder ao depósito do estudo de opinião, se mostra desprovida de fundamento, pelo que o referido depósito deverá ficar sem efeito, havendo lugar à consequente devolução da quantia oportunamente liquidada pela empresa a esse título.

IV.2. Quanto ao Jornal Barlavento

IV.2.1. Em face da matéria de facto apurada, afigura-se determinante distinguir, por um lado, o acto de divulgação de uma sondagem e, por outro lado, a notícia que envolve resultados de uma sondagem já anteriormente divulgada. E apurar em que medida estas duas situações – contempladas no artigo 7.º, n.ºs 2 e 4 da LS – permitem enquadrar o caso vertente.

IV.2.2. Cabe recordar que, de acordo com o ponto 3 do comunicado aprovado pela Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro de 2008, *«[a]s peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social ... que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS»*.

Ora, no caso vertente não parece que a peça jornalística em apreciação tenha como enfoque central a divulgação de resultados de uma dada sondagem.

IV.2.3. Com efeito – e como, aliás, o título conferido à notícia o prenuncia – o objecto ou enfoque central da peça noticiosa em causa é, antes, e claramente, a divulgação de dada iniciativa tomada por uma estrutura regional afecta ao Partido Socialista, a saber, o agendamento de uma reunião cujo principal tema seria a apresentação pública dos então futuros candidatos socialistas à presidência das autarquias algarvias de Aljezur, Lagos, Monchique, Portimão, Faro, São Brás de Alportel,

Olhão, Vila do Bispo, Lagoa, Albufeira, Silves, Vila Real de Santo António, Castro Marim, Alcoutim, Loulé e Tavira.

IV.2.4. Sendo ainda, acessoriamente, conferido tratamento noticioso a outras decisões adoptadas pela Comissão Política da Federação, a par da eleição da Mesa da Assembleia Geral e do destaque conferido à igualdade de géneros assegurada na composição dos membros do secretariado da Federação.

IV.2.5. Apenas em “caixa” acoplada à notícia referida, e com bem menor destaque, é feita mera alusão a uma sondagem que – restrita ao concelho de Silves – o Partido Socialista teria “mandado efectuar” com vista a permitir “esclarecer qual a popularidade dos potenciais candidatos e o posicionamento do PS face ao PSD”, e em que se afirma – sem aditar embora a esse respeito quaisquer elementos quantitativos e/ou qualitativos de suporte relevantes – a existência de um “empate técnico” entre aquelas facções políticas.

IV.2.6. Nessa medida, e em conclusão, não pode à publicação periódica em causa ser imputada a violação dos dispositivos do n.º 2 do artigo 7.º da LS, dada a sua manifesta inaplicabilidade à situação ora em exame.

IV.2.7. Idêntica conclusão valendo, até por maioria de razão, quanto a uma hipotética violação do n.º 4 do artigo 7.º da LS, dada a inexistência, no caso em apreço, de qualquer referência a resultados já objecto de prévia divulgação mediática.

IV.2.8. Contudo, embora escapando à alçada da Lei das Sondagens, cabe sublinhar que a situação em análise não deixa obviamente de estar sujeita à observância das exigências aplicáveis à *praxis* jornalística, designadamente em sede de isenção e rigor informativo, tal como decorrentes do Estatuto do Jornalista, o que constitui o “Barlavento” na obrigação de, em semelhantes casos, acautelar – designadamente junto da respectiva fonte – a fiabilidade dos dados publicados.

V. Deliberação

V.1. Quanto à Eurosondagem

Considerando, no caso vertente, e relativamente à Eurosondagem, não estarem verificados os pressupostos – nomeadamente subjectivos – da punição estabelecida na alínea d) do n.º1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, quanto à ausência de depósito prévio de sondagens objecto de divulgação pública;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera determinar, relativamente à Eurosondagem, e com base nos fundamentos *supra* referidos, o arquivamento do presente procedimento.

V.2. Quanto ao jornal Barlavento

Considerando a inexistência de violação ao disposto na Lei das Sondagens por parte do jornal Barlavento na peça jornalística por este publicada na sua edição de 27 de Novembro de 2008, por a mesma não ter como enfoque central a divulgação de resultados de uma sondagem relativa à intenção de voto em potenciais candidatos socialistas à Câmara de Silves e ao posicionamento político do Partido Socialista face ao Partido Social Democrata, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Determinar, relativamente a esta publicação periódica, e com base nos fundamentos *supra* referidos, o arquivamento do presente procedimento.

2. Chamar a atenção do Jornal “Barlavento” para o facto de a situação em apreço, ainda que não submetida às exigências do artigo 7.º da Lei das Sondagens, requerer da parte do órgão de comunicação social uma acrescida diligência na verificação das suas fontes, assim como no respeito pelos demais requisitos do rigor informativo, nos termos prescritos pelo Estatuto do Jornalista e pela deontologia da classe.

Lisboa, 31 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (voto contra)

Maria Estrela Serrano (voto contra, com declaração de voto)

Rui Assis Ferreira